

# Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200

Email: [secgabinete@joanopolis.sp.gov.br](mailto:secgabinete@joanopolis.sp.gov.br) [www.joanopolis.sp.gov.br](http://www.joanopolis.sp.gov.br)

## MENSAGEM N.º: 09/2021

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis.**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei Orgânica do Município, decido vetar totalmente, pelas razões infra apontadas, o Autógrafo n.º: 38/2021, referente ao Projeto de Lei do Poder Legislativo n.º: 17/2021, que “Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora e estabelece diretrizes, critérios e normas para emissão de ruídos no Município (“Lei do Silêncio)”.

Importante esclarecer que já houve comunicação através de ofício n.º: 1.034/2021, do veto que ora se propõe.

## RAZÃO DO VETO TOTAL

Trata-se de Projeto de Lei do Poder Legislativo n.º: 17/2021, que “Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora e estabelece diretrizes, critérios e normas para emissão de ruídos no Município (“Lei do Silêncio)”.

Assim, em que pese a louvável iniciativa dos vereadores autores do Projeto em pauta, apresentamos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, já que pretendeu o legislador excepcionar algumas atividades da sujeição as restrições ambientais referentes a emissões de sons e ruídos, sem justificativa plausível para tanto, em ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade e, ainda, com usurpação da competência legislativa da União para dispor sobre proteção ao meio ambiente e em violação ao direito ao meio ambiente equilibrado, revelando-se, portanto, incompatível com a Carta Bandeirante

É a síntese.

Câmara Municipal de Joanópolis  
PROCOLO N.º 142/21  
DATA: 08/12/21 Hrs.: 15:23  
ASS.: Joana



# Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200

Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br [www.joanopolis.sp.gov.br](http://www.joanopolis.sp.gov.br)

## 1. DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Aos Municípios couberam a função de complementar a legislação federal e estadual sobre o tema, no que repercute em seu interesse local, posto ser o ente político mais próximo da comunidade e, portanto, mais apto a identificar as necessidades e peculiaridades locais.

Não lhe compete, por outro lado, invadindo a esfera de competência da União, editar normas sobre aspectos que merecem tratamento jurídico uniforme e homogêneo em todo o território nacional, como o fez o dispositivo municipal impugnado.

Assim, na lição do prof. Jose Afonso da Silva, *in verbis*:

*"O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado federal e o da predominância do interesse, segundo o qual a União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local (...)"*. (Curso de Direito Constitucional Positivo. 34 ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2011 - pp. 478)."

*No que pertine a competência legislativa suplementar, pertencente tanto aos Estados, quanto aos Municípios, deve-se ressaltar que "não se suplementa uma regra jurídica simplesmente pela vontade de os Estados inovarem diante da legislação federal. A capacidade suplementaria está condicionada a necessidade de aperfeiçoar a legislação federal ou diante da constatação de lacunas ou de Imperfeições da norma geral federal".* (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2011- pp. 123).

No que pertine a competência legislativa suplementar, pertencente tanto aos Estados, quanto aos Municípios, deve-se ressaltar que não se suplementa uma regra jurídica simplesmente pela vontade de os Estados inovarem diante da legislação federal. A capacidade suplementaria esta condicionada a necessidade de aperfeiçoar a legislação federal ou diante da constatação de lacunas ou de imperfeições da norma geral federal". (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2011- pp. 123).

Câmara Municipal de Joanópolis

PROTOCOLO Nº 1.143/21

DATA: 07/12/21 Hrs: 15:33

ASS: 



# Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200

Email: [secgabinete@joanopolis.sp.gov.br](mailto:secgabinete@joanopolis.sp.gov.br) [www.joanopolis.sp.gov.br](http://www.joanopolis.sp.gov.br)

Ocorre que os dispositivos legais ora impugnados, ao excepcionarem determinadas atividades das restrições legais a emissão de ruídos, extrapolaram a competência legislativa municipal para legislar sobre a matéria, não revelando interesse local a justificar disciplina diversa daquela prevista em âmbito federal.

Com efeito, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº.: 6.938/81 ), bem como as Resoluções - CONAMA nºs 001 /1900 e 002/1900, que, respectivamente, "dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política" e "dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora", não excepcionam quaisquer atividades da observância aos padrões de emissão de ruídos estabelecidos.

Por seu turno a RESOLUÇÃO CONAMA Nº 002, de 08 de março de 1990:

*Art 1º - Instituir em caráter nacional o programa Nacional. Educação e Controle da Poluição Sonora - "SILÊNCIO" com os objetivos de:*

*a) Promover cursos técnicos para capacitar pessoal e controlar os problemas de poluição sonora nos órgãos de meio ambiente estaduais e municipais em todo o país;*

*b) Divulgar junto à população, através dos meios de comunicação disponíveis, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído.*

*c) Introduzir o tema "poluição sonora" nos cursos secundários da rede oficial e privada de ensino, através de um Programa de Educação Nacional;*

*d) Incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e dispositivos com menor intensidade de ruído quando de sua utilização na indústria, veículos em geral, construção civil, utilidades domésticas, etc.*

*e) Incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico dentro da política civil e militar para receber denúncias e tomar providências de combate para receber denúncias e tomar providências de combate a poluição sonora urbana em todo o Território Nacional;*

*f) Estabelecer convênios, contratos e atividades afins com órgãos e entidades que, direta ou indiretamente, possa contribuir para o desenvolvimento do Programa SILÊNCIO.*

*Art. 2º - O Programa SILÊNCIO, será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e deverá contar*

Câmara Municipal de Joanópolis

PROTOCOLO Nº 1140127

DATA: 08/12/21 Hrs: 15:33

ASS: *Abra*



# Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

## Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200  
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br [www.joanopolis.sp.gov.br](http://www.joanopolis.sp.gov.br)

*com a participação de Ministérios do Poder Executivo, órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, e demais entidades interessadas.*

*Art. 3º - Disposições Gerais.*

*Compete ao IBAMA a coordenação do Programa SILÊNCIO;*

*. Compete aos Estados e Municípios o estabelecimento e implementação dos programas estaduais de educação e controle da poluição sonora, em conformidade com o estabelecido no Programa SILÊNCIO;*

*. Compete aos Estados e Municípios a definição das sub-regiões e áreas de implementação prevista no Programa SILÊNCIO;*

*. Sempre que necessário, os limites máximos de emissão poderão ter valores mais rígidos fixados a nível Estadual e Municipal.*

*. Em qualquer tempo este Programa estará sujeito a revisão tendo em vista a necessidade de atendimento a qualidade ambiental.*

*Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Dessa forma, os dispositivos legais impugnados, do Município de Joanópolis, inovaram em relação a disciplina federal sobre a matéria, vulnerando a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a qualidade de vida, a saúde humana e ao bem estar geral.

Por exemplo, a NBR 10.151 fixa em 70 decibéis o nível máximo de ruído aceitável. Ocorre que o inciso IX do art. 7º da Lei nº 5.907, de 13 de maio de 2016 (na redação dada pela Lei nº 6.062, de 7 de agosto de 2017) e o caput do art. 182 da Lei nº 5998/2016 permitem a emissão sonora para fins de propaganda e publicidade nas vias públicas com intensidade de até 85 decibéis, o que extrapola o índice do recomendado pela regulamentação nacional de forma prejudicial à saúde humana.

Assim, injustificável a criação pelo legislador municipal das mencionadas exceções a observância dos padrões de emissão de ruídos.

Com efeito, "não se pode suplementar um texto legal para descumpri-lo ou para deturpar sua intenção, isto é, para desviar-se do mens legis ambiental federal (...)" (MACHADO, Paulo Affonso Leme. idem pp. 124).

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Órgão Especial, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos:

Câmara Municipal de Joanópolis  
PROTOCOLO Nº 1.143/21  
DATA: 08/12/21 Hrs: 15:33  
ISS: *Done*



# Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

## Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200  
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br [www.joanopolis.sp.gov.br](http://www.joanopolis.sp.gov.br)

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 37 do Lei n° 11.367, de 12 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, dispendo sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e do outras providências, no Município de Sorocaba. Dispositivo que isenta igrejas e templos religiosos das sanções e penalidades previstas na Lei Municipal n° 11.367/2016. inadmissibilidade.*

*Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Inviável norma local isentar seja qual for o agente causador de ruído, inclusive cultos religiosos, dos padrões de controle de ruído de regulação geral. Necessário observar a Resolução CONAMA n° 001/90.*

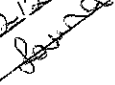
*Violação ao princípio da isonomia/igualdade. Ofensa caracterizada. Dispositivo isenta somente igrejas e templos religiosos das sanções previstas no norma. inadmissível distinção não prevista em legislação federal. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 1°, 111, 144 e 191 do Constituição Estadual). Procedente a ação." (TJ/SP; Órgão Especial; ADIN 2256472-47.2016.8.26.0000; Des. Rel. Evaristo dos Santos; D.J. 27/06/2017).*

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei, não poderá ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade, por mácula ao Princípio da Razoabilidade, Art. 111, além de afronta aos artigos 1°, 144 e 191 do Constituição Estadual.

Razão pela qual apresentamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei.

Joanópolis, 07 de dezembro de 2021.

  
Adauto Batista de Oliveira  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Joanópolis  
PROTOCOLONº 118121  
DATA: 08/12/21 Hrs.: 15:33  
ASS: 

A Sua Excelência  
Gilmar Benedito Gonçalves  
Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis